

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE PREGÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CP/SEMED) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**

Ref: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2023

A empresa **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 23.752.979/0001-50, com sede à Estrada para Jabuticaba, Comunidade Urbana de Iguape, s/nº, Casa 01, Guarapari/ES, CEP: 29.227-412, endereço eletrônico ssconstrucoes15@gmail.com, telefone de contato (27) 99528-4413/3261-8315, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sandleys Santiago, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1034551 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 007.538.692-50, residente e domiciliado à Estrada para Jabuticaba, Comunidade Urbana de Iguape, s/nº, Casa 01, Guarapari/ES, CEP: 29.227-412, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do Artigo 109, da Lei 8.666/199/3 (Lei de Licitações) e item 18.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 118/2023, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Pregão, que julgou como vencedora a licitante **QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 47.808.008/0001-42, com sede à Rua Armando Marino, nº 713, Galpão A, Fioravante Marino, Colatina/ES, CEP: 29.705-800, endereço eletrônico obras@qhsengenharia.com.br, telefones (27) 3721-3111, apresentando a seguir as razões de sua irrisignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susodito, a recorrente, dele veio participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar vencedora do certame a empresa **QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **47.808.008/0001-42**, ao arremate das normas editalícias.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital de Licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA e CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, **ambas atualizadas**, conforme itens 1.3.4, alínea “a” e Termo de Referência do presente Edital.

Assim, analisando as documentações apresentadas pela empresa vencedora, percebe-se que a mesma deixou de cumprir com o disposto no Edital, pelos seguintes motivos:

A) De acordo com as fls. 02 a 05, apresentadas pela empresa vencedora, em 18 de Agosto de 2023 foi realizada alteração do Capital Social da Empresa para R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), um aumento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Ocorre que, na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/ES (fls. 14/15), ainda consta registrado um capital social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ou seja, não houve atualização do cadastro da empresa junto ao Conselho.

O Artigo 2º, §1º, alínea “C” da Resolução nº 266 CONFEA, dispõe:

“c) As certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”. (Grifos nossos).

Assim, na medida que a empresa apresenta um contrato social de alteração social que altera seu capital social e um CRQ cujo objeto não corresponde ao descrito no contrato, independente de se referir ao serviço ou não, resta evidente que a alteração **não foi registrada no órgão**, tornando a Certidão emitida desatualizada e inválida.

B) De acordo com o Atestado de Capacidade Técnica Profissional às fls. 36, a empresa prestou serviço no Município de Colatina/ES, no período de 08/11/2022 a 25/11/2022, conforme o Termo de Responsabilidade Técnica nº CFT 2202211585. Far-se-á necessária a realização de diligências com a

finalidade de atestar a veracidade do atestado apresentado, pelos seguintes motivos:

B.1) Ocorre que no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa às fls. 44, do período de 01/09/2022 a 31/12/2022 só consta o lançamento do capital social da mesma, sem adição de nenhuma receita;

B.2) Além disso, a Demonstração de Resultado de Exercício - DRE apresentado às fls. 45 indica claramente que não houve faturamento no ano de 2022;

B.3) A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) apresentado às fls. 49 a 51, também indica, claramente, que não houve faturamento pela empresa no ano de 2022;

B.4) Por fim, às fls. 56, no Extrato do Simples Nacional apresentado, verifica-se a indicação de que a empresa somente teve início de faturamento em Janeiro de 2023.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar as empresas, reputando cumprida as exigências de que se cogita. Ocorre que conforme o disposto no item 16.2 do certame, deveriam ser desclassificadas aquelas propostas que não apresentassem as especificações técnicas exigidas no termo de referência.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento **atualizado** que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o §3º, do Artigo 43, da Lei 8.666/93 deixa mais do que clara a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada, senão, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Grifos nossos).*

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea, bem como o aceite de documento desatualizado, viola o Princípio da Isonomia, que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório, conforme disposto no Artigo 3º, da Lei 8.666/93).

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 47.808.008/0001-42**, **INABILITADA** para prosseguirem no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Pregão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do Artigo 109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarapari/ES, 08 de Setembro de 2023.

SANDLEYS SANTIAGO
Sócio-Administrador
CPF: 007.538.692-50